



## Ministério da Fazenda

### Gabinete do Ministro

#### PORTEIRA Nº 364, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Altera a Portaria MF nº 204, de 22 de agosto de 1996, que estabelece termos e condições para a instalação e o funcionamento de lojas francas no País.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 101, inciso II, e 427 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, e no item 2 do art. 13 da Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem do Mercosul, aprovada pela Decisão nº 18, de 1994, do Conselho do Mercado Comum - CMC, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 28 de dezembro de 1995, e tendo em vista a nova redação dada ao art. 15 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 13 da Medida Provisória nº 315, de 3 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Portaria MF nº 204, de 22 de agosto de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Loja franca é o estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, destinado à venda de mercadorias nacionais ou estrangeiras a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. ...."(NR)

"Art. 5º A venda de mercadorias, nas condições previstas nesta Portaria, converterá automaticamente a suspensão em isenção de tributos, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º."(NR)

"Art. 7º Na hipótese de que trata o inciso III do art. 6º, a aquisição de mercadorias fica sujeita aos seguintes limites quantitativos:

I - 24 unidades de bebidas alcoólicas, observado quantitativo máximo de doze unidades por tipo de bebida;

II - vinte maços de cigarros;

III - 25 unidades de charutos ou cigarrilhas;

IV - 250 gramas de fumo preparado para cachimbo;

V - dez unidades de artigos de toucador;

VI - três unidades de relógios, máquinas, aparelhos, equipamentos, brinquedos, jogos ou instrumentos elétricos ou eletrônicos.

§ 1º Aplica-se o regime de tributação especial de que trata o art. 100 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, aos bens adquiridos em lojas francas de chegada, no montante que exceder o limite de valor global de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos).

§ 2º Menores de dezoito anos, mesmo acompanhados, não poderão adquirir bebidas alcoólicas e artigos de tabacaria."(NR)

"Art. 8º O pagamento de compras em loja franca será efetuado por meio de moeda nacional ou estrangeira, em espécie, cheque de viagem ou cartão de crédito.

....."(NR)

"Art. 9º As divisas obtidas com operações de venda de mercadorias importadas serão recolhidas a estabelecimento bancário autorizado a operar com câmbio, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da data da operação, observadas as normas pertinentes do Banco Central do Brasil."(NR)

"Art. 10. A importação de mercadorias por loja franca será realizada em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após sua efetiva comercialização.

Parágrafo único. Para fins de controle do pagamento a que se refere o caput, relativamente às operações de venda de mercadorias importadas, realizadas em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 12, o beneficiário do regime deverá registrar declaração de importação para efeitos cambiais, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal."(NR)

"Art. 16. .... .

VI - demonstrativo contendo o número das declarações de:  
a) importação, relativas à admissão no regime, ao despacho para consumo e para efeitos cambiais;

b) exportação;

c) trânsito aduaneiro;

VII - demonstrativo dos tributos pagos com base no inciso VII do art. 12; e

VIII - demonstrativo do montante que excede ao limite de valor a que se refere o § 1º do art. 7º, discriminando-se por operação de venda de mercadoria.

§ 2º Ao final de cada mês, a loja franca deverá encaminhar à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sob o estabelecimento, os registros e controles mencionados nos incisos I a VIII deste artigo."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

### PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARINGÁ

#### DECLARATÓRIO Nº 5, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARINGÁ-PR, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por motivo de inadimplência, consoante o disposto no artigo 7º do referido diploma legal, as pessoas físicas e jurídicas a seguir relacionadas:

CNPJ/CPF	NOME
78.240.538/0001-60	CONFECÇÕES ALBERTINE LTDA.
81.674.806/0001-67	DEL REY IND. COM. COLCHÕES LTDA. EPP
82.461.427/0001-51	JEFFERSON ANDRÉ DE SOUZA - ME
95.400.057/0001-94	CATHERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
174.673.309-87	ELZO BARRANCO MAREGA
619.374.289-15	LUIS PAULO TRINTINALHA

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Maringá/PR, com endereço na sede desta Procuradoria, à Av. XV de Novembro, 527, 4º andar, Centro, Maringá/PR.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NIVALDO TAVARES TORQUATO

## COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 81, de 25 de outubro de 2006, que divulga a Agenda Tributária do mês de novembro de 2006.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 688, de 30 de outubro de 2006, e a perda de eficácia da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 4º do Ato Declaratório Executivo (ADE) Corat nº 81, de 25 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2006, a apresentação do Dacon Semestral observará o seguinte:

I - o demonstrativo referente ao primeiro semestre deverá ser apresentado até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2007;

II - nas hipóteses de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, a pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar, até o último dia útil do mês de novembro de 2006:

a) o demonstrativo referente ao primeiro semestre, no caso de o evento ter ocorrido até 30 de junho; ou

b) os demonstrativos referentes ao primeiro e ao segundo semestres, no caso de o evento ter ocorrido entre 1º de julho e 30 de setembro."

Art. 2º A disposição relativa ao código 5299, constante do Anexo Único ao ADE Corat nº 81, de 2006, com vencimento em 10 de novembro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299	1º a 28 de Outubro

Art. 3º Ficam incluídas no Anexo Único ao ADE Corat nº 81, de 2006, as seguintes disposições relativas ao código 5299:

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
8	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299	29/Outubro a 4/Novembro/2006 1ª Semana de Novembro
16	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299	5 a 11/Novembro/2006 2ª Semana de Novembro
Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Período de Apuração do Fato Gerador (FG)
22	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299	12 a 18/Novembro/2006 3ª Semana de Novembro
29	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299	19 a 25/Novembro/2006 4ª Semana de Novembro

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 685, DE 20 DE OUTUBRO DE 2006

Altera a Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos.

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolvem:

Art. 1º O art. 8º da Instrução Normativa Conjunta SRF/TSE nº 609, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 8º As inscrições e os cancelamentos de ofício de que trata esta Instrução Normativa serão efetuados automaticamente pela SRF.

Parágrafo único. As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da SRF de jurisdição do candidato a cargo eletivo ou comitê financeiro, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIA MELLO  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

JORGE ANTÔNIO DE HER RACHID  
Secretário da Receita Federal